



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

10311-7

BXX 117

Ofício nº 1265/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0424/2021, encaminho a Informação Técnica PM3 da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Parecer nº 253/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), o Ofício nº SIE OFC 1786/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), o Parecer nº PAR 1.672/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o Parecer nº 299/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 97/DETRAN/DIET/2021/ocj, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0165.0/2021, que "Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
072º	Sessão de 03/08/21
Anexar a(o) PL 165/21	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1265_PL_0165.0_21_PGE_SIE_SES_PMSC_SED_DETRAN_enc
SCC 10359/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



INFORMAÇÃO TÉCNICA PM3

ORIGEM: SCC/SC

ASSUNTO: SGPE SCC 10522/2021 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0165.0/2021, que "Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina".

Sr. Cel PM Chefe do Estado-Maior Geral

Em atenção ao solicitado, informo que se trata de pedido de análise do Projeto de Lei nº 0165.0/2021, que "Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina".

O projeto de Lei em questão apresenta a seguinte redação:

Institui a Política Estadual do Sistema Integrado de informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório de Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina, que tem por finalidade de ordenar e analisar dados sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária do Estado bem como promover a integração entre os órgãos de Trânsito e Transporte,

Parágrafo único. Considera-se mobilidade urbana, para os efeitos desta lei, aquelas disposições que tratam a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei Federal nº 10.257/01 Federal 12587/12 Política Nacional de Mobilidade Urbana e a Lei 9503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. São diretrizes da Política de que trata esta lei:

I - a promoção da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atuam na Mobilidade Urbana e Segurança Viária especialmente os



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR

órgãos de trânsito e transporte nas esferas federal, estadual e municipal;

II - a criação de meios de acesso a informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária;

III - a produção de conhecimento, a publicização e compartilhamento de dados, estatísticas e mapas que refere a situação e a evolução da Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina;

IV - O estímulo a participação social e a liberação das etapas de formulação e execução das políticas públicas efetivas e adequadas a melhorar as condições de Mobilidade Urbana e Segurança Viária em todas as regiões do Estado;

V – a realização de eventos voltados ao debate entre o poder público EA sociedade civil sobre os problemas de Mobilidade Urbana e Segurança Viária; e,

VI - o estímulo à produção do conhecimento através dos problemas de pesquisas científicas das instituições de ensino e pesquisa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Impende informar que o presente projeto remete ao sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana, que de fato ainda não existe no Estado de Santa Catarina.

Neste sentido, observa-se que o projeto de lei não contempla a criação do referido sistema para, então, viabilizar a execução da política pública proposta, carecendo, portanto, de acréscimo na redação, ou então da edição de norma regulamentadora.

Nesta mesma seara, caso o projeto crie o sistema integrado, observa-se a necessidade de definir qual ente do poder executivo será o responsável pela sua administração. Neste contexto, a competência legal para tratar do tema é da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIE.

Ademais, o referido projeto não contempla quais os órgãos e suas respectivas atribuições neste sistema, o que se considera necessário caso este seja criado no âmbito do Poder Executivo.

Contudo, observa-se que o Projeto de Lei em pauta, caso direcione a atribuição para órgão do Poder Executivo apresentará vício material, pois a iniciativa



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



para proposição legislativa, neste caso, cabe ao Chefe do Poder Executivo. O assunto em questão, de forma semelhante, já foi tratado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme vemos abaixo nos acórdãos abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 4211, Relator(a):Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (Sem grifos no original) Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.(ADI 821, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015) (grifo nosso)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR

DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019) (grifo nosso)

Assim sendo, o projeto de Lei em questão fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 14 de junho de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

Mauro Almir Marzarotto Junior

Major PMSC – Chefe da PM3/EMG



Código para verificação: **965B3YDP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAURO ALMIR MARZAROTTO JUNIOR em 14/06/2021 às 16:04:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/09/2018 - 15:04:49 e válido até 13/09/2118 - 15:04:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTlyXzEwNTMwXzlwMjFfOTY1QjNZRFA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010522/2021** e o código **965B3YDP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL

Despacho n.º 177/Gab-CmtG/2021

(Ref SGP-e SCC 10522/2021)

1. Acolho a manifestação do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através de Informação Técnica da PM3/3ª Seção, às páginas 15 a 18 dos autos, entendendo que o Projeto de Lei nº 0165.0/2021 não atende ao interesse público e não deve prosperar, pois fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à SCC.

Florianópolis, SC, 15 de junho de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Código para verificação: **945XW9HC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIONEI TONET em 15/06/2021 às 16:51:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:35 e válido até 30/03/2118 - 12:44:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTIyXzEwNTMwXzlwMjFfOTQ1WFc5SEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010522/2021** e o código **945XW9HC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Diretoria de Ensino

Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais

Ofício nº 5778/2021

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Senhor Consultor,

Em atendimento ao Ofício nº 793/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado Casa Civil, que solicita exame e a emissão de Parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei nº 0165.0/2021, que “Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina”, informamos que a Diretoria de Ensino, por meio da Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais – Coordenação de Educação em Direitos Humanos e Diversidade, considerando que, acidentes de trânsito são uma forma de violência, no âmbito de toda a Rede de Ensino Estadual, pautada na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, Proposta Curricular de Santa Catarina, no Currículo Base da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Território Catarinense e orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e o Caderno Pedagógico, decorrente da referida política, desenvolve ações pedagógicas de prevenção às violências, bem como de intervenções nas ocorrências de violências, quando eclodem no cotidiano escolar.

Esclarecemos ainda que, por entender que este é um processo que deve ser sistemático, contínuo e não pontual, integra as ações articuladas em rede intersetorial, objetivando a promoção de uma educação em e para os direitos humanos.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora

Beatris Clair Andrade
Gerente

DIEN/FabíollaCK



Código para verificação: **8VFQ26A7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BEATRIS CLAIR ANDRADE em 14/06/2021 às 18:35:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.

(Assinatura do sistema)



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 14/06/2021 às 19:30:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTI0XzEwNTMyXzlwMjFfOFZGUTI2QTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010524/2021** e o código **8VFQ26A7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 253/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00010524/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0165.0/2021**, que *“Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 793/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0424/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 5778/2021** (fl. 04).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino, *“[...] por meio da Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais – Coordenação de Educação em Direi-*



tos Humanos e Diversidade, considerando que, acidentes de trânsito são uma forma de violência, no âmbito de toda a Rede de Ensino Estadual, pautada na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, Proposta Curricular de Santa Catarina, no Currículo Base da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Território Catarinense e orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e o Caderno Pedagógico, decorrente da referida política, desenvolve ações pedagógicas de prevenção às violências, bem como de intervenções nas ocorrências de violências, quando eclodem no cotidiano escolar”.

Prosseguiu a citada Diretoria esclarecendo que entende *que este é um processo que deve ser sistemático, contínuo e não pontual, integra as ações articuladas em rede intersetorial, objetivando a promoção de uma educação em e para os direitos humanos”.*

Merece destaque, que a temática objeto do Projeto de Lei em apreço necessita de articulação intersetorial, uma vez que integra as ações cotidianas sendo trabalhada de forma ordenada. Nesse ponto, assinale-se o que dispõe o § 2º e o caput do art. 1º da Lei nº 9.394, de 1996, *in verbis*:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.[...]
§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Note-se, portanto, que as ações consignadas no veículo em análise são tratadas por esta Secretaria no que atine a sua área de competência, sendo desenvolvidas atividades no âmbito das escolas.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:
I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;
[...]
XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.



Demais disso, não compete a esta Secretaria a instituição de uma Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Modalidade Urbana e Segurança Viária do Estado de Santa Catarina, cabendo-lhe tão somente contribuir com a implementação de ações na sua área de competência.

Merece destaque, ainda, o fato de que há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no PL ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPETRANTE EMPRESA DE LATICÍNIOS QUE PRETENDE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ALEGADA DIFICULDADE ECONÔMICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE **POLÍTICA FISCAL** QUE CONTEMPLE MORATÓRIA FISCAL. **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INSTITUIÇÃO** INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPLEMENTAR BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. MORATÓRIA QUE DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI (ARTS. 97, VI, C/C 151 A 154 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de segurança cível 5019335-76.2020.8.24.0000, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, em 20/04/2021) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 16.577/2015, PROMULGADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APÓS DERRUBADA DO VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO - **INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTE PÓS-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL"** - **INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS



DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISO IV, ALÍNEA "A"; E 123, INCISO I, TODOS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - EFEITO "EX TUNC". "Padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviço público, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo" (TJSC - ADI n. 2003.025852-3, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 2015.014964-5, rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. em 16/12/2015). [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, interfere em competência exclusiva do Poder Executivo. Além disso, não compete a esta Secretaria a instituição de uma Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Modalidade Urbana e Segurança Viária do Estado de Santa Catarina.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0165.0/2021**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 253/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FG950HW6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL DO NASCIMENTO** em 22/06/2021 às 14:57:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 14:33:00 e válido até 07/03/2119 - 14:33:00.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** em 22/06/2021 às 18:58:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTI0XzEwNTMyXzlwMjFfRkc5NTBIVzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010524/2021** e o código **FG950HW6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE INOVAÇÃO E PADRONIZAÇÃO
GERÊNCIA DE CARTOGRAFIA E ESTATÍSTICA



NOTA TÉCNICA Nº 002/21

Manifestação quanto ao Projeto de Lei que institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina.

Em resposta ao Ofício nº 790/CC-DIAL-GEMAT constante no Processo SCC 10516/2021 que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei (PL) nº 0165.0/2021, informamos que:

O Projeto de Lei, como proposto, define as diretrizes gerais da Política, porém não faz definições específicas sobre o assunto.

Na leitura do texto entende-se que, em termos práticos, são tratadas duas ações: uma é a Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina, que incentivará o intercâmbio de informações entre os órgãos definidos; e outra ação é a criação de um Observatório da Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina que centralizará as informações que serão integradas.

No contexto das atribuições desta Gerência de Cartografia e Estatística, indica-se:

- 1 Da maneira em que o texto se coloca, caberá ao Poder Executivo regulamentar o tema, estabelecendo qual órgão será responsável pela execução da Política e da criação do Observatório. Assim, a SIE poderá atuar como o órgão responsável que centralizará as ações ou como um órgão aderente à Política;
- 2 A viabilização da Política proposta, envolve a participação de diversos órgãos em diversas esferas, logo será necessário um grande esforço de integração destes, o que poderá representar um grande desafio. Desta forma, o executor da política deverá possuir alta capacidade operacional;
- 3 A depender da posição da SIE, e regramentos estabelecidos pelo Poder Executivo, serão necessárias ações em diversas linhas, como exemplo pode-se citar:
 - 3.1 Criação e manutenção de uma estrutura tecnológica para coleta, tratamento, armazenamento e processamento de dados;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE INOVAÇÃO E PADRONIZAÇÃO
GERÊNCIA DE CARTOGRAFIA E ESTATÍSTICA

- 3.2 Disponibilização de recursos humanos para viabilização do projeto e manutenção do processo;
 - 3.3 Capacitação de pessoal;
 - 3.4 Aquisição contínua de dados relacionados ao tema.
- 4 Os recursos necessários, que na maioria não estão à disposição da SIE de maneira que viabilize a implantação da Política, poderão ser obtidos através de contratações, que demandarão longo tempo para estruturação de termos de referência e poderão ter custos elevados. Desta maneira será necessário um planejamento financeiro, além de prazos realistas para viabilização do projeto e realização de processos licitatórios;
- 5 Vale ressaltar que o acesso as informações sobre o tema, que estão em poder da SIE, já são garantidas aos cidadãos nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011). Neste contexto, a SIE trabalha para disponibilizar seus dados a quem interessar. Como exemplo, citamos os dados de acidentes em Rodovias Estaduais (disponível no Mapa virtual da SIE em <https://mapa.sie.sc.gov.br/main/accidentsmap>). Assim, a SIE trabalha continuamente com a utilização novas tecnologias para publicação de dados, e com obtenção de novas informações, que também vão sendo disponibilizadas ao público;

A viabilização deste PL pode ser de grande impacto para a SIE, diante disso, encaminho Nota para apreciação e considerações.

Florianópolis, 10 de junho de 2021.

Gustavo Mirales Silva
Gerente de Cartografia e Estatística
(Assinado digitalmente)



Código para verificação: **EZ88J54T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO MIRALES SILVA em 10/06/2021 às 16:43:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/07/2019 - 13:29:01 e válido até 30/07/2119 - 13:29:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTE2XzEwNTI0XzlwMjFfRVVo4OEo1NFQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010516/2021** e o código **EZ88J54T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Prezada Superintendente de Planejamento e Gestão,

Ref.: Processo SCC 10516/2021 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0165.0/2021, que "Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina".

Consideramos de extrema necessidade a criação de um Observatório de Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina.

No entanto, e também com base na manifestação da GECAR/SIE, entendemos que as ações pertinentes para a implantação em questão podem ser levadas adiante através do executivo estadual sem a necessidade de instituição através de uma lei.

Em 11 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Eng. Civil Adão Marcos França
Gerente de Planejamento de Infraestrutura, Logística e Mobilidade



Código para verificação: **A7I8Y5W6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADÃO MARCOS FRANÇA em 23/06/2021 às 14:05:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 16:56:36 e válido até 08/02/2119 - 16:56:36.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTE2XzEwNTI0XzlwMjFfQTdJOE1VzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010516/2021** e o código **A7I8Y5W6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER nº 067/2021 – NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10516/2021

Ementa: Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0165.0/2021, que “Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina”. Inviabilidade da proposição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício n.º 790/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0165.0/2021, que “Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina”.

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, instituir a Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos de trânsito e transporte.

Diante do teor da proposta, a Consultoria Jurídica da SIE entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão, que por sua vez solicitou manifestação da Gerência de Cartografia e Estatística e da Gerência de Planejamento de Infraestrutura (GECAR) da pasta. Na sequência, o processo foi encaminhado para a Gerência de Planejamento de Infraestrutura, Logística e Mobilidade (GPINF).

Em resposta, a GECAR emitiu a Nota Técnica 02/2021 (p. 5-6), na qual consignou:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Na leitura do texto entende-se que, em termos práticos, são tratadas duas ações: uma é a Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina, que incentivará o intercâmbio de informações entre os órgãos definidos; e outra ação é a criação de um Observatório da Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina que centralizará as informações que serão integradas.

No contexto das atribuições desta Gerência de Cartografia e Estatística, indica-se:

1. Da maneira em que o texto se coloca, caberá ao Poder Executivo regulamentar o tema, estabelecendo qual órgão será responsável pela execução da Política e da criação do Observatório. Assim, a SIE poderá atuar como o órgão responsável que centralizará as ações ou como um órgão aderente à Política;
2. A viabilização da Política proposta, envolve a participação de diversos órgãos em diversas esferas, logo será necessário um grande esforço de integração destes, o que poderá representar um grande desafio. Desta forma, o executor da política deverá possuir alta capacidade operacional;
3. A depender da posição da SIE, e regramentos estabelecidos pelo Poder Executivo, serão necessárias ações em diversas linhas, como exemplo pode-se citar:
 - 3.1. Criação e manutenção de uma estrutura tecnológica para coleta, tratamento, armazenamento e processamento de dados.
 - 3.2. Disponibilização de recursos humanos para viabilização do projeto e manutenção do processo;
 - 3.3. Capacitação de pessoal;
 - 3.4. Aquisição contínua de dados relacionados ao tema.
4. Os recursos necessários, que na maioria não estão à disposição da SIE de maneira que viabilize a implantação da Política, poderão ser obtidos através de contratações, que demandarão longo tempo para estruturação de termos de referência e poderão ter custos elevados. Desta maneira será necessário um planejamento financeiro, além de prazos realistas para viabilização do projeto e realização de processos licitatórios;
5. Vale ressaltar que o acesso as informações sobre o tema, que estão em poder da SIE, já são garantidas aos cidadãos nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011). Neste contexto, a SIE trabalha para disponibilizar seus dados a quem interessar. Como exemplo, citamos os dados de acidentes em Rodovias Estaduais (disponível no Mapa virtual da SIE em <https://mapa.sie.sc.gov.br/main/accidentsmap>). Assim, a SIE trabalha continuamente com a utilização novas tecnologias para publicação de dados, e com obtenção de novas informações, que também vão sendo disponibilizadas ao público (sic)

Como se percebe da manifestação do órgão técnico, o projeto em análise, caso aprovado, necessitará de regulamentação do Poder Executivo, além de imputar à SIE uma série de ações para a manutenção de estrutura tecnológica para coleta,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



tratamento, armazenamento e processamento de dados, o que gerará um custo atualmente não previsto no orçamento da pasta. Ademais, para a efetiva implantação da Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária seria necessária a formulação de termo de referência bem estruturado para viabilizar a futura contratação de sistema capaz de receber e distribuir todas as informações recebidas.

Não obstante, a área técnica destacou que a SIE já possui e disponibiliza aos cidadãos, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011), vários dados referentes à mobilidade urbana e segurança viária. Dentre eles, cita-se o número de acidentes em Rodovias Estaduais, disponível no Mapa virtual da SIE no endereço <<https://mapa.sie.sc.gov.br/main/accidentsmap>>.

Diante disso, a GPINF ressaltou que em que pese à importância e necessidade da criação de um Observatório de Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina, tal ação pode ser feita no âmbito do próprio Poder Executivo, sem a instituição de lei, já que o Projeto de Lei na forma apresentada imputará um elevado custo à SIE e ao próprio Estado.

Recomendou-se, portanto, que o Projeto de Lei em análise não deve prosperar pelos aspectos acima destacados.

Com efeito, do ponto de vista do interesse público e de acordo com as manifestações do setor técnico, entende-se pela inviabilidade da proposição, tendo em vista os apontamentos realizados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 0165.0/2021, que “Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina”, tendo em vista os apontamentos supramencionados.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado



Código para verificação: **36UW0UJ4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 21/06/2021 às 16:23:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTE2XzEwNTI0XzlwMjFfMzZVVzBVSjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010516/2021** e o código **36UW0UJ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 1786/2021**

Florianópolis, 22 de junho de 2021.

Processo SCC 10516/2021

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 10516/2021, referente à análise do Projeto de Lei nº 0165.0/2021 que “Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 67/2021, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página
1

Ilustríssimo Senhor

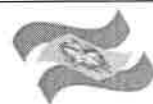
RAFAEL REBELO DA SILVA

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande

CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





Código para verificação: **P1Q249TX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AUGUSTO VIEIRA em 22/06/2021 às 15:28:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTE2XzEwNTI0XzlwMjFfUDFRMjQ5VFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010516/2021** e o código **P1Q249TX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

Parecer Técnico nº 424/2021

Florianópolis, 09 de junho de 2021.

Referência: Processo SCC 10518/2021 –
sobre o Projeto de Lei nº 0165.0/2021.

Em atenção ao Ofício nº 791/CC-DIAL-GEMAT, que faz referência ao Ofício GPS/DL/0424/2021 disponível nos autos do processo-referência SCC 10359/2021, por meio do qual se solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0165.0/2021, que institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, informamos:

Consideramos a proposta relevante e informamos que cabe a Diretoria de Vigilância Epidemiológica – DIVE, a consolidação apenas dos dados de mortalidade em decorrência aos acidentes de trânsito, o qual está disponível para consulta através do Tabnet, conforme preconizado pela lei de acesso a informações, no site da DIVE. Este pode ser acessado através do link <http://200.19.223.105/cgi-bin/dh?sim/def/causas_externas.def>

Atenciosamente,

[assinatura eletrônica]

Aline Piacessi Arceno
Gerente de Análises Epidemiológicas e Doenças e
Agravos não Transmissíveis

[assinatura eletrônica]

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica



Código para verificação: **0HQQ462A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE PIACESKI ARCENO** em 10/06/2021 às 17:53:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:54 e válido até 13/07/2118 - 13:14:54.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** em 10/06/2021 às 18:14:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** em 12/06/2021 às 16:41:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTE4XzEwNTI2XzlwMjFfMEhRUTQ2MkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010518/2021** e o código **0HQQ462A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº PAR 1.672/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00010518/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 0165.0/2021. Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina. Constitucionalidade e à Legalidade da matéria. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0165.0/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, que *"Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina"*.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafa versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*
 - IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*
 - V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*
 - VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)*

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, o projeto de lei em análise prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituído a Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório de Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no âmbito do estado, bem como promover a integração entre os órgãos de trânsito e transporte.

Parágrafo único. Considera-se mobilidade urbana, para os efeitos desta Lei, aquelas disposições que tratam a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei Federal nº 10.257/C1 – Estatuto da Cidade, a Lei Federal 12587/12 Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a Lei 9503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – a promoção da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atuam na Mobilidade Urbana e Segurança Viária, especialmente os órgãos de trânsito e transporte nas esferas, federal, estadual e municipal;

II – a criação de meios de acesso às informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária;

III – a produção de conhecimento, a publicização e compartilhamento de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina;

IV – o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação e execução de políticas públicas efetivas e adequadas a melhorar as condições de Mobilidade Urbana e Segurança Viária em todas as regiões do estado;

V – a realização de eventos voltados ao debate entre o poder público e a sociedade civil sobre os problemas de Mobilidade Urbana e Segurança Viária;

VI – o estímulo a produção do conhecimento através dos programas de pesquisas científicas das instituições de ensino e pesquisa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dito isso, observa-se que o projeto de lei em análise, não apresenta irregularidade no que se refere à constitucionalidade formal da proposição, uma vez que o instrumento (lei) é adequado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Outrossim, em relação ao mérito, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica (Parecer Técnico nº 424/2021, página 5).

[...]

Consideramos a proposta relevante e informamos que cabe a Diretoria de Vigilância Epidemiológica – DIVE, a consolidação apenas dos dados de mortalidade em decorrência aos acidentes de trânsito, o qual está disponível para consulta através do Tabnet, conforme preconizado pela lei de acesso a informações, no site da DIVE. Este pode ser acessado através do link http://200.19.223.105/cgi-bin/dh?sim/def/causas_externas.def

Verifica-se que a área técnica considera a proposta relevante, todavia entendem que cabe a SES/DIVE apenas a consolidação dos dados de mortalidade em decorrência aos acidentes de trânsito, os quais se encontram disponíveis ao público, podendo serem acessados por meio do link mencionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Quanto ao mérito, face à manifestação da DIVES, entende-se que o PL atende ao interesse público.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

SINÉZIO VIEIRA

Assessor Jurídico - OAB/SC 45.649

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Procurador do Estado

Consultor Jurídico

De acordo. Encaminhem-se os autos à DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário de Estado da Saúde



Código para verificação: **CRD60S78**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SINÉZIO VIEIRA** em 24/06/2021 às 18:20:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:37:34 e válido até 30/03/2118 - 12:37:34.

(Assinatura do sistema)

✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** em 24/06/2021 às 20:53:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** em 25/06/2021 às 10:22:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gcv.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTE4XzEwNTI2XzlwMjFfQ1JENjBTNzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010518/2021** e o código **CRD60S78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 299/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10514/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0165.0/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0165.0/2021, que *"Institui a Política Estadual do Sistema Integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no Estado de Santa Catarina"*. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e trânsito (art. 22, IX e XI, da CRFB). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o estabelecimento e a implantação de política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, XII, da CRFB). Atribuições da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Reserva de Administração. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos (art. 61, § 1º, II, "e", da CRFB e arts. 50, § 2º, VI, e 71, I, da CE/SC). Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Ofensa ao art. 123, I e III, da CE/SC. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade formal subjetiva e material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 789/CC-DIAL-GEMAT, de 07 de junho de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0165.0/2021, de origem parlamentar, que *"Institui a Política Estadual do Sistema Integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no Estado de Santa Catarina"*, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0424/2021 (processo-referência nº SCC 10359/2021).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório de Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos de trânsito e transporte.

Parágrafo único. Considera-se mobilidade urbana, para os efeitos desta lei, aquelas disposições que tratam a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei Federal nº 10.257/01-Estatuto da Cidade, a Lei Federal 12587/12 Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a Lei 9503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - a promoção da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atuam na Mobilidade Urbana e Segurança Viária, especialmente os órgãos de trânsito e transporte nas esferas, federal, estadual e municipal;

II - a criação de meios de acesso às informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária;

III - a produção de conhecimento, a publicização e compartilhamento de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina;

IV - o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação e execução das políticas públicas efetivas e adequadas à melhorar as condições de Mobilidade Urbana e Segurança Viária em todas as regiões do Estado;

V – a realização de eventos voltados ao debate entre o poder público e a sociedade civil sobre os problemas de Mobilidade Urbana e Segurança Viária; e,

VI - o estímulo à produção do conhecimento através dos programas de pesquisas científicas das instituições de ensino e pesquisa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "(...) a apresentação desse projeto encontra justificativa no fato do Estado de Santa Catarina ostentar a indesejada posição de um dos estados em que ocorre o maior número de acidentes de trânsito e transporte, e conseqüentemente também o número de vítimas. (...) Um observatório urbano tem como premissas coletar e analisar dados, estatísticas e informações e um conjunto de indicadores para auxiliar os tomadores de decisão na elaboração das políticas e planos de desenvolvimento urbano".

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, instituir a "Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina", com a criação do "Observatório de Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina" que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos de trânsito e transporte, conforme previsto no art. 1º.

Ao delimitar as competências materiais e legislativas dos entes federativos, a Constituição da República atribuiu à União competência privativa para traçar diretrizes à política nacional de transportes e para legislar sobre trânsito e transporte, conforme se observa do art. 22, IX e XI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
(...)
XI - trânsito e transporte;

No exercício de sua competência legislativa, a União instituiu a "Política Nacional de Mobilidade Urbana" - PNMU, por meio da Lei nº 12.587/2012, e o Sistema Nacional de Viação - SNV por intermédio da Lei nº 12.379/2011.

Por outro lado, o art. 23, XII, da CRFB estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o estabelecimento e a implantação de política de educação para a segurança do trânsito.

Ainda que se entenda que o projeto de lei em análise não pretende regular especificamente a matéria de trânsito e transporte, e sim se destina à análise de dados e integração entre os órgãos responsáveis, o que poderia ser subsumido à hipótese do art. 23, XII, da CRFB, a proposição sofre de inconstitucionalidade formal subjetiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Da leitura do art. 1º da proposição, percebe-se que não fica explícito a quem competirá *ordenar e analisar dados sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no âmbito do Estado e promover a integração entre os órgãos de trânsito e transporte.*

Entretanto, em âmbito estadual, nos termos dos incisos do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE), o planejamento, a formulação e a normatização das políticas, programas, projetos e ações relativas à mobilidade urbana, conforme se verifica da redação do dispositivo:

Art. 40. À SIE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, cicloviária e de pedestres;

II – implementar políticas para a infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas do Estado, por meio das quais serão realizados a administração, o planejamento, projetos, construções, reconstruções, restaurações, melhoramento, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas de interesse do Estado, incluída a recuperação de áreas de interesse da DC;

III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações voltadas à infraestrutura de transportes, de edificações e de obras hidráulicas de interesse do Estado;

IV – regulamentar, autorizar, fiscalizar, controlar e administrar as ocupações de terrenos e edificações por terceiros, a construção de acessos e o uso de travessias de qualquer natureza em áreas de domínio do Estado;

V – exercer o controle direto ou indireto do trânsito e de outras atividades correlacionadas à operação das rodovias sob a jurisdição do Estado;

VI – exercer o poder de polícia de tráfego e as competências estabelecidas no art. 21 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas rodovias sob a jurisdição do Estado;

VII – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de empreendimentos do Estado;

VIII – administrar, coordenar, elaborar e executar convênios de delegação de encargos, firmados com a União ou com os Municípios do Estado, de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas situados no Estado;

IX – elaborar e revisar periodicamente:

a) o Plano Diretor Aeroviário do Estado;

b) o Plano Diretor Ferroviário do Estado; e

c) o Plano Diretor Intermodal de Transportes do Estado;

X – planejar e executar o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



XI – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XII – licitar e firmar documentos de delegação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros na forma de lei específica;

XIII – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XIV – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte aquaviário na forma de lei específica;

XV – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais rodoviários e aquaviários de passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

XVI – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;

XVII – participar de negociações de empréstimos, com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência;

XVIII – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com organismos públicos e privados;

XIX – manter memória técnica de pesquisas, estudos, projetos, controles e obras relativos à sua área de competência;

XX – vincular-se de modo sistêmico com órgãos e entidades federais;

XXI – modernizar o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição;

XXII – operar, administrar, manter e reformar o Terminal Rita Maria; e

XXIII – (Vetado)

Parágrafo único. Integram a infraestrutura de transportes, vinculada à SIE, os sistemas viários, as rodovias, as ferrovias, as vias navegáveis e aeroviárias e as instalações portuárias. (grifou-se)

Nota-se que as diretrizes constantes do art. 2º do Projeto de Lei em análise também consistem em atribuições da SIE.

O inciso I do art. 2º da proposição em exame determina como diretriz "a *promoção da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atuam na Mobilidade Urbana e Segurança Viária, especialmente os órgãos de trânsito e transporte nas esferas, federal, estadual e municipal*".

Ao estabelecer obrigações ao órgão de trânsito estadual, o projeto de lei novamente invade âmbito de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o DETRAN integra órgão superior da Administração Pública Estadual Direta (art. 5º, I, "a", 2, da LCE nº 741/2019).

Em que pese, conforme exposto inicialmente, esta Consultoria Jurídica não se manifeste acerca do interesse público relativo à proposição em análise, é oportuno destacar a manifestação exposta no Parecer nº 067/2021 - NUAJ/SIE (SCC 10516/2021), que ressalta o fato de que o projeto de lei em análise implicará criação de despesas e atribuições à Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIE:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

"Diante do teor da proposta, a Consultoria Jurídica da SIE entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão, que por sua vez solicitou manifestação da Gerência de Cartografia e Estatística e da Gerência de Planejamento de Infraestrutura (GECAR) da pasta. Na sequência, o processo foi encaminhado para a Gerência de Planejamento de Infraestrutura, Logística e Mobilidade (GPINF). Em resposta, a GECAR emitiu a Nota Técnica 02/2021 (p. 5-6), na qual consignou:

Na leitura do texto entende-se que, em termos práticos, são tratadas duas ações: uma é a Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária no Estado de Santa Catarina, que incentivará o intercâmbio de informações entre os órgãos definidos; e outra ação é a criação de um Observatório da Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina que centralizará as informações que serão integradas. No contexto das atribuições desta Gerência de Cartografia e Estatística, indica-se: **1. Da maneira em que o texto se coloca, caberá ao Poder Executivo regulamentar o tema, estabelecendo qual órgão será responsável pela execução da Política e da criação do Observatório. Assim, a SIE poderá atuar como o órgão responsável que centralizará as ações ou como um órgão aderente à Política; 2. A viabilização da Política proposta, envolve a participação de diversos órgãos em diversas esferas, logo será necessário um grande esforço de integração destes, o que poderá representar um grande desafio. Desta forma, o executor da política deverá possuir alta capacidade operacional; 3. A depender da posição da SIE, e regramentos estabelecidos pelo Poder Executivo, serão necessárias ações em diversas linhas, como exemplo pode-se citar: 3.1. Criação e manutenção de uma estrutura tecnológica para coleta, tratamento, armazenamento e processamento de dados. 3.2. Disponibilização de recursos humanos para viabilização do projeto e manutenção do processo; 3.3. Capacitação de pessoal; 3.4. Aquisição contínua de dados relacionados ao tema. 4. Os recursos necessários, que na maioria não estão à disposição da SIE de maneira que viabilize a implantação da Política, poderão ser obtidos através de contratações, que demandarão longo tempo para estruturação de termos de referência e poderão ter custos elevados. Desta maneira será necessário um planejamento financeiro, além de prazos realistas para viabilização do projeto e realização de processos licitatórios; 5. Vale ressaltar que o acesso as informações sobre o tema, que estão em poder da SIE, já são garantidas aos cidadãos nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011). Neste contexto, a SIE trabalha para disponibilizar seus dados a quem interessar. Como exemplo, citamos os dados de acidentes em Rodovias Estaduais (disponível no Mapa virtual da SIE em <https://mapa.sie.sc.gov.br/main/accidentsmap>). Assim, a SIE trabalha continuamente com a utilização novas tecnologias para publicação de dados, e com obtenção de novas informações, que também vão sendo disponibilizadas ao público (sic)**

Como se percebe da manifestação do órgão técnico, **o projeto em análise, caso aprovado, necessitará de regulamentação do Poder Executivo, além de imputar à SIE uma série de ações para a manutenção de estrutura tecnológica para coleta, tratamento,**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



armazenamento e processamento de dados, o que gerará um custo atualmente não previsto no orçamento da pasta. Ademais, para a efetiva implantação da Política Estadual do Sistema Integrado de Informações sobre Mobilidade Urbana e Segurança Viária seria necessária a formulação de termo de referência bem estruturado para viabilizar a futura contratação de sistema capaz de receber e distribuir todas as informações recebidas.

Não obstante, a área técnica destacou que a SIE já possui e disponibiliza aos cidadãos, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011), vários dados referentes à mobilidade urbana e segurança viária. Dentre eles, cita-se o número de acidentes em Rodovias Estaduais, disponível no Mapa virtual da SIE no endereço .

Diante disso, a GPINF ressaltou que em que pese à importância e necessidade da criação de um Observatório de Mobilidade Urbana e Segurança Viária de Santa Catarina, tal ação pode ser feita no âmbito do próprio Poder Executivo, sem a instituição de lei, já que **o Projeto de Lei na forma apresentada imputará um elevado custo à SIE e ao próprio Estado.**

Recomendou-se, portanto, que o Projeto de Lei em análise não deve prosperar pelos aspectos acima destacados.

Com efeito, do ponto de vista do interesse público e de acordo com as manifestações do setor técnico, entende-se pela inviabilidade da proposição, tendo em vista os apontamentos realizados." (grifou-se)

Tema semelhante ao que ora se examina foi oportunamente analisado por esta Procuradoria-Geral do Estado, conforme se verifica da ementa e parte da fundamentação do Parecer nº 187/17-PGE:

Ementa: Projeto de Lei nº. 0329.1/2016, que "Institui a Política de Mobilidade Sustentável no Estado de Santa Catarina". Diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Inconstitucionalidade por violação ao art. 21, inciso .. XX, da Constituição Federal e arts. 32, 50, § 2º, inciso VI, 71, inciso IV, alínea "a" e 123, incisos I e III, da Constituição Estadual.

(...) 4. A mobilidade urbana, compreendida como meio de deslocamento das pessoas e transportes numa determinada área, que pode ser interestadual, intermunicipal, urbana ou rural, está relacionada com políticas públicas, que têm por objetivo a melhoria do acesso/deslocamento de pessoas e veículos.

5. A Constituição Federal, art. 21, inciso XX, atribuiu à União a competência exclusiva para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Sob esse enfoque foi editada a Lei nº. 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU objetivando a integração entre os diferentes modos de transportes e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas. A Política Nacional de Mobilidade Urbana fixou as atribuições de cada ente federativo, delimitando as tarefas afetas a cada um. A articulação nacional da política assegurou a repartição das responsabilidades entre os entes federativos. Nesse ponto, a lei atribuiu a União, art. 16, inciso I, a obrigação de prestar assistência técnica e financeira aos Estado, Distrito Federal e Municípios. Como se vê, a PNMU dividiu



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

entre os entes federados as atribuições e competências para efetivação da política pública, sendo a União responsável por estabelecer as diretrizes da lei, definir os rumos da mobilidade urbana e os objetivos a serem alcançados, bem como, atuar na capacitação dos órgãos fornecendo informações e conhecimento técnico aos gestores, visando a garantia de desenvolvimento e continuidade ao projeto local. A União também restou responsável pelos repasses financeiros para custeio das ações e investimentos públicos em mobilidade. Assim, é competência exclusiva da União legislar sobre mobilidade urbana e já existe lei que regula a matéria.

6. No âmbito do Estado, o projeto de lei em apreço, que objetiva instituir a política de mobilidade sustentável, cria obrigações a órgãos da Administração Pública Estadual e não informa qual será a fonte de custeio, conforme se extrai do contido em seu art. 3º e incisos. Assim, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º, VI, e art. 71, IV, "a", da CE), além de contrariar o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, bem como cria gastos não previstos na lei orçamentária, o que contraria o contido no art. 123, incisos I e III, da Constituição Estadual.

7. Há de se destacar ainda que, a Lei Complementar nº. 636/2014 instituiu a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Grande Florianópolis (SUDERF), autarquia de regime especial com o papel de coordenar os serviços comuns de interesse da região, como a mobilidade urbana. Assim, na região da Grande Florianópolis já existe uma autarquia responsável por coordenar e implantar políticas estaduais relativas à mobilidade urbana. 8. Embora notável a intenção do legislador, é forçoso reconhecer que o Projeto de Lei trata de matéria de competência exclusiva da União, bem como afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, assim, inconstitucional.

Colacionam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PARECER Nº 472/18-PGE

Ementa: Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade formal. Padece de vício de competência projeto de lei estadual que disponha sobre trânsito e transporte, por força do que determina o artigo 22, Inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

PARECER Nº 059/15 PGE

Ementa: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Instituição de política estadual. Criação de encargo. Interferência na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

PARECER nº 15/10 PGE

Ementa: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa de projeto de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



lei, de origem parlamentar, que: “Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas e adota outras providências.” Veto.

Assim, projeto de lei de iniciativa parlamentar que imponha obrigações aos órgãos e entidades ligadas ao Executivo é inconstitucional por usurpar a iniciativa do chefe deste Poder para a elaboração de normas que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa do ente federativo.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de um verdadeiro princípio constitucional da reserva de Administração, com fundamento na cláusula pétrea da separação de poderes (art. 60, §4º, III).

O projeto traça regras que são da reserva de Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1.º, II, “e” da Constituição da República, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual:

CRFB: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

CE/SC: Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR)

Extrai-se do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO . 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

da ação direta de inconstitucionalidade

(ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (grifou-se)

(...) 4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. 5. In casu, os artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015, disciplinaram obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, estabeleceram regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados e criaram atribuições para o órgão de trânsito estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, seguros, trânsito e transporte (artigo 22, I, VII e XI, da Constituição Federal) e usurpando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para criar atribuições para os órgãos da administração estadual (artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal). 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015.

(ADI 4704, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2019 PUBLIC 04-04-2019) (grifou-se)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018). (grifou-se)

Assim, no Projeto de Lei em exame há a usurpação da competência privativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**; (...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...) (grifou-se)

Denota-se, ainda, que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CRFB e, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina:

CRFB: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE/SC: Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Referido princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre, portanto, que o Executivo possui autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não devem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício do poder de polícia com a imposição de fiscalização do cumprimento das regras estipuladas no ato normativo e a consequente aplicação de sanções.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “direção superior da administração estadual” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco,

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende “segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político”. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

como medida de proteção da liberdade. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei em exame, por vício de iniciativa.

Ademais, o projeto de lei em apreço, além de criar obrigações a órgãos da Administração Pública Estadual, não informa qual será a fonte de custeio para a sua implementação, o que implica a criação de gastos não previstos na lei orçamentária, o que contraria o contido no art. 123, incisos I e III, da Constituição Estadual:

Art. 123 — É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

III - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

Outro aspecto a ser levado em conta é que a atividade financeira do Estado deve ser desempenhada de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000, que regulamenta o art. 163, I, da CRFB. Assim, há a necessidade de indicação da respectiva fonte de custeio, como determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Repisa-se o exposto no Parecer nº 067/2021 - NUAJ/SIE, "os recursos necessários, que na maioria não estão à disposição da SIE de maneira que viabilize a implantação da Política, poderão ser obtidos através de contratações, que demandarão longo tempo para estruturação de termos de referência e poderão ter custos elevados. Desta maneira será necessário um planejamento financeiro, além de prazos realistas para viabilização do projeto e realização de processos licitatórios" e "o Projeto de Lei na forma apresentada imputará um elevado custo à SIE e ao próprio Estado".

Neste aspecto, fica configurada a inconstitucionalidade que tem amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o julgado abaixo transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - "PERICULUM IN MORA" - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. [...] REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTARIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSARIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADOMEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA" EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO." (ADI-MC nº 352/SC, rel. Min. Celso de Mello, publicada no DJ de 08/03/91)

Não se ignora o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4573, julgamento no qual explicitou-se que

(...) 5. A autorização para que o Poder Executivo estadual crie unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e implantação das estruturas previstas naquela Lei e institua fomento a empresas privadas e prefeituras municipais com o fito de incrementar a segurança e a mobilidade urbana (artigos 17, 19 e 20) não afronta o princípio da separação dos Poderes, nem cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto compreende mera possibilidade futura de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas. 6. A obrigação de planejamento contida no projeto de lei art. 25, §3º da Carta Maior – que diz respeito à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum – seja implicitamente, pelo princípio geral da eficiência que deve reger todo o atuar administrativo. (ADI 4573, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

Contudo, tendo em vista as atribuições da SIE e do órgão estadual de trânsito, DETRAN, bem como a ausência de indicação de fonte de custeio para as despesas resultantes da implementação da proposição legislativa, conclui-se por sua inconstitucionalidade.

Dessa forma, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa) e por inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação dos poderes e ao art. 123, I e III, da CE/SC.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0165.0/2021, tendo em vista a ocorrência de inconstitucionalidade formal subjetiva



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

por vício de iniciativa no que se refere a atribuições de órgãos e entidades vinculadas ao Executivo, bem como inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de gastos não previstos na lei orçamentária, violando os artigos 2º e 61, § 1º, II, "e", da CRFB e artigos 32; 50, § 2º, VI; 71, I; e 132, I e III, da CE/SC.

É o parecer.

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado



Código para verificação: **91Z6X1EH**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 29/06/2021 às 15:56:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTE0XzEwNTlyXzlwMjFfOTFaNlgxRUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010514/2021** e o código **91Z6X1EH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo: SCC 10514/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0165.0/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0165.0/2021, que *"Institui a Política Estadual do Sistema Integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no Estado de Santa Catarina"*. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e trânsito (art. 22, IX e XI, da CRFB). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o estabelecimento e a implantação de política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, XII, da CRFB). Atribuições da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Reserva de Administração. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos (art. 61, § 1º, II, "e", da CRFB e arts. 50, § 2º, VI, e 71, I, da CE/SC). Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Ofensa ao art. 123, I e III, da CE/SC. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade formal subjetiva e material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Código para verificação: **EN968TX0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 29/06/2021 às 16:16:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTE0XzEwNTIyXzlwMjFfRU45NjhUWDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010514/2021** e o código **EN968TX0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 10514/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0165.0/2021, que *“Institui a Política Estadual do Sistema Integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no Estado de Santa Catarina”*. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e trânsito (art. 22, IX e XI, da CRFB). Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o estabelecimento e a implantação de política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, XII, da CRFB). Atribuições da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Reserva de Administração. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos (art. 61, § 1º, II, “e”, da CRFB e arts. 50, § 2º, VI, e 71, I, da CE/SC). Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Ofensa ao art. 123, I e III, da CE/SC. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade formal subjetiva e material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 299/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 299/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado





Código para verificação: **PF617D7T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 29/06/2021 às 16:49:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 29/06/2021 às 17:23:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTE0XzEwNTIyXzlwMjFfUEY2MTdEN1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010514/2021** e o código **PF617D7T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº DETRAN SCC 10529/2021
de julho de 2021.

Florianópolis, em 21

Senhora Diretora,



Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta ao ofício nº 794/CC-DIAL-GEMAT recebido por essa Assessoria Jurídica que versa acerca de solicitação de manifestação Projeto de Lei nº 0165.0/2021, que **“Institui a política estadual do sistema integrado de informações sobre mobilidade urbana e segurança viária no estado de Santa Catarina”**, informar o que segue:

Primeiro, cabe-nos ater a questão constitucional quanto à legislação de assunto pertinente ao trânsito. Dispõe o a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte”.

No mesmo artigo, parágrafo único, há a disposição que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Assim, vislumbra-se que, tratando-se de Lei Complementar de competência do Congresso Nacional, é possível que a União delegue competência para os estados membros. Fato não ocorrido.

Além disso, percebe-se que o Projeto de Lei em pauta, caso direcione a atribuição para órgão do Poder Executivo apresentará vício material, pois a iniciativa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DESERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) .

Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma, além de apresentar vício de iniciativa conforme demonstrado acima.

É a manifestação que submeto à sua apreciação.

Att,

Felipe Maia Cabral
Técnico Administrativo
Matrícula 953-282-1

DESPACHO:

Acolho a manifestação exarada ofício Detran SCC 10529/2021.

Sandra Mara Pereira

Diretora do DETRAN/SC





Código para verificação: **3Q5GY9Z2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE MAIA CABRAL em 22/07/2021 às 13:51:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:17 e válido até 13/07/2118 - 13:53:17.

(Assinatura do sistema)



SANDRA MARA PEREIRA em 22/07/2021 às 14:28:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)



HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF em 23/07/2021 às 11:33:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 11:41:53 e válido até 01/03/2119 - 11:41:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTI5XzEwNTM3XzlwMjFfM1E1R1k5Wjl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010529/2021** e o código **3Q5GY9Z2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 97/DETRAN/DIET/2021/ocj

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

Sr. Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 794/CC-DIAL-GEMAT, restituo o presente processo SGP-e com manifestação da ASJUR anexa, acolhida por esta signatária.

Atenciosamente,

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Sr.,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



Código para verificação: **X9H03W6A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRA MARA PEREIRA em 22/07/2021 às 15:46:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTI5XzEwNTM3XzlwMjFfWDIIMDNXNkE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010529/2021** e o código **X9H03W6A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.